



Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90001/2025 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 135045 - CONAB-SUPERINTENDENCIA REGIONAL/AM

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (29)

06/10/2025 10:23



AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS
PREGÃO ELETRÔNICO N° 90001/2025
PROCESSO N° 21218.000027/2025-93

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÉNIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, CEP 76.804-033, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, quanto aos aspectos do Edital de Licitação, conforme os seguintes questionamentos apresentados.

I - DA TEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão inaugural, consoante preconiza o instrumento convocatório.
2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.

II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS.

3. Sem delongas, foi publicado o edital do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, que possui a finalidade de seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de prestação de serviços de gestão de frota de veículos e equipamentos por meio do fornecimento de combustível, óleos, peças e serviços, para atender as necessidades da Sede e Unidade Armazenadora de Manaus da SUREG/AM.
4. De análise do Edital de licitação publicado, foi constatada a exigência restritiva e desproporcional ao objeto licitado de envio de documentos originais ou cópias autenticadas referentes à habilitação, bem como da proposta de preços atualizada, em meio físico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à sede da Sureg/AM.
5. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

III - DO MÉRITO.

III.1 - RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

6. O dispositivo editalício exige o envio de documentos originais ou cópias autenticadas referentes à habilitação, bem como da proposta de preços atualizada, em meio físico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à sede da Sureg/AM, como vemos no item 10.1.1.
7. Tratam-se de exigências que tornam inviável a participação isonômica dos licitantes e restringem a competitividade do certame, como veremos adiante.
8. A Lei 14.133/21, em seu art. 9º, define os princípios básicos de todo processo licitatório e impede a prática de restrição competitiva como a que se vê nos autos deste procedimento administrativo:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; [grifo nosso]

9. A legislação vigente estabelece que as condições de habilitação e de execução contratual devem estar limitadas ao estritamente necessário para garantir o cumprimento do objeto licitado, não se admitindo exigências que restrinjam a competição ou que criem obstáculos injustificados ao exercício da atividade econômica.

10. Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

"É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais." (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49).



culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão 3306/2014 Plenário, TCU)

12. Ao exigir a apresentação de documentos em exíguo prazo de 48 (quarenta e oito) horas e por meio físico, há evidente afronta aos princípios da eficiência, economicidade, competitividade e isonomia, além de configurar excesso de formalismo.

13. A lei de licitações, em seu art. 12, incentiva expressamente a utilização de meios digitais para garantir celeridade e redução de custos. O sistema Compras Governamentais já assegura a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos apresentados eletronicamente, tornando desnecessária a exigência de entrega física em envelope.

14. Salientamos, ainda, que os documentos digitalizados possuem o mesmo valor jurídico do original, desde que sejam preservadas sua integridade e autenticidade, o que já é garantido pela plataforma eletrônica de licitações.

15. Ademais, a exigência de deslocamento físico até Manaus/AM, em apenas 48 horas, impõe barreira desproporcional a fornecedores localizados em outros Estados, que poderão ser prejudicados pela dificuldade logística, ferindo os princípios da isonomia (art. 5º, caput, CF/88 e art. 5º, Lei nº 14.133/2021) e da competitividade (art. 9º, I, "a" da Lei nº 14.133/2021).

16. Dessa forma, é evidente que a manutenção da exigência de apresentação de documentos em exíguo prazo de 48 (quarenta e oito) horas e por meio físico implica restrição indevida da competitividade e deve ser revista para garantir a plena observância do interesse público e do ordenamento jurídico aplicável.

17. Diante disso, requer-se a retificação do edital para excluir a exigência prevista no item 10.1.1, de modo que a apresentação de documentos para habilitação e proposta se dê exclusivamente por meio eletrônico, no sistema Compras Governamentais, assegurando a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a observância da legislação vigente.

IV - DOS PEDIDOS.

18. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) a recepção da impugnação ao Edital do PE n.º 90001/2025;
- b) A supressão das exigências que restringem indevidamente o certame licitatório;
- c) a exclusão da exigência prevista no item 10.1.1 do edital, de modo que não seja necessário o envio físico de documentos originais ou cópias autenticadas, nem de proposta de preços em meio físico;
- d) a retificação do edital, para que conste expressamente que toda a habilitação e proposta sejam realizadas exclusivamente por meio eletrônico, no sistema Compras Governamentais;
- e) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO.

01 de outubro de 2025.

RAIRA VLÁXIO AZEVEDO OAB/MG N. 216.627 OAB/RO N. 7.994 OAB/SP N. 481.123

JOÃO L. M. ALMEIDA OAB/RO N. 12.939

VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA OAB/RO N. 9.141

KARINA SOUZA BERNARDO OAB/RO N.º 14.853

NAIANE LIMA SANTOS KEMP OAB/RO N. 8.323



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025 – UASG- 135045

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÉNIOS LTDA, NPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, por meio de documento enviado ao e-mail: am.cpl@conab.gov.br , no dia 02/10/2025, as 10:58 (horário Manaus). O Pregão nº 90001/2025, UG: 135045 da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB – SUPERINTENDÊNCIA DO AMAZONAS – SUREG/AM, que tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de prestação de serviços de gestão de frota de veículos e equipamentos por meio do fornecimento de combustível, óleos, peças e serviços, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento formado em 2 itens, para atender as necessidades da Sede e Unidade Armazenadora de Manaus da SUREG/AM, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do referido Edital.

Em síntese, a empresa oferece impugnação ao Item 10.1.1 do Edital e solicita a retificação do instrumento convocatório.

DA ADMISSIBILIDADE E LEGITIMIDADE

A Impugnação foi tempestivamente apresentada e apresenta legitimidade, observando os termos do item 19.1 do Edital.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido à Comissão de Licitações, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere, bem como do respectivo processo administrativo, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.



desta Administração.

Suscita em seu pedido o acometimento que ilegalidade ao item 10.1.1. do Edital, expresso:

"(...) Em caso de aceitação da proposta e habilitação do fornecedor, os documentos originais ou cópias autenticadas referentes à habilitação enviada via sistema Compras Governamentais, juntamente a Proposta de Preços atualizada, caso solicitados pelo Pregoeiro, deverão ser encaminhados no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da solicitação ao Pregoeiro,(...)".

Requer a impugnante que o seu pedido seja reconhecido por esta Comissão Permanente de Licitação - CPL, realizando-se a adequação do edital.

APRECIAÇÃO DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Quanto à apreciação do motivo da solicitação, ressalta-se que o item 10.1.1. do Edital, ora supracitado, em seu parágrafo, deixa claro que os documentos físicos somente serão requeridos "caso solicitados pelo pregoeiro", situação essa que não se apresenta como uma imposição, mas sim, uma situação que pode vir a acontecer, em caso de suspeitas de documentos supostamente irregulares, que contenham indícios de dúvidas sobre sua legitimidade, por exemplo. Nota-se que em nenhum momento o referente item, impõe tal situação, como condição sine qua non de validação de habilitação, até porque, no momento do pregão, quando há a convocação para entrega de documentos, de habilitação e proposta, essa etapa é realizada via sistema comprasnet, onde o licitante anexa todos seus documentos digitalmente, os quais serão devidamente avaliados pela Comissão de Licitações, sem necessidade de envio de documentos físicos.

DECISÃO DO PREGOEIRO

Em análise a referida impugnação e seus méritos, indefiro a mesma, por não reconhecer ofensa ao princípio da isonomia e restrição à ampla competitividade.

ARIANA LIBÓRIO DE OLIVEIRA
PREGOEIRA CONAB SUREG/AM
ATO SUREG/AM N.º 43/2025

[Incluir impugnação](#)

